PROFESSOR — CONCURSO — LIMITE DE IDADE

— A lei pode estabelecer limites de idade para inscrição em concurso para cargo de professor, inclusive para os servidores contratados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alice de Sousa Bruno e outras *versus* Fazenda Pública Estadual. Recurso de mandado de segurança n.º 18.911 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 18.911, do Estado do Rio de Janeiro, em que são recorrentes Alice de Sousa Bruno e outras e Recorrida Fazenda Pública Estadual, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, negar provimento, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 27 de agôsto de 1968. — *Evandro Lins e Silva,* Presidente. — *Aliomar Baleeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Insurgem-se as recorrentes, a fls. 87, contra o v. acórdão de fôlhas 75-77, que reformou a sentença de fls. 53-55 concessiva da segurança por elas impetrada, com o fim de lhes ser permitido a inscrição no Concurso de Ingresso ao Magistério, independentemente de contarem mais de 40 anos de idade. Escudam-se na Lei n.º 5.575/65, art. 4.º, parágrafo único, que exclui êsse limite para os que já fôssem servidores públicos. A exigência de idade até 40 anos é do art. 4.º *b*, dessa lei, como se reconhece na inicial, a fls. 3.

2. A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo não provimento ao recurso (fls. 135), porque as impetrantes já não eram contratadas à data da inscrição.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I. Antes da inscrição, o contrato das impetrantes fôra tornado sem efeito exatamente porque não atendera ao limite de idade, já que contavam mais de 40 anos à data daquela admissão. Só poderiam ser contratadas, por lei, as que ainda não houvessem atingido aquêle limite.

II. Não há direito líquido e certo a proteger por via de mandado de segurança. Nego provimento ao recurso, para confirmar o v. acórdão por seus fundamentos.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, não se trata como se supôs a princípio, de caso que pudesse ser identificado com a *Súmula* 14.

Na hipótese, a lei é que estabeleceu a idade de 40 anos como limite máximo para ingresso no quadro de servidores do Estado, dispondo, no parágrafo único, que, em se tratando de servidores públicos do Estado, não seria exigido êsse limite máximo de idade.

Ora, o que se verifica dos autos é que o acórdão negou às impetrantes essa condição de servidores do Estado. Elas tinham sido interinas, demitidas, dispensadas automàticamente, em determinada data.

Assim sendo, estou de acôrdo com o voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti — Sr. Presidente, o meu ponto de vista é mais avançado. Eu tenho reservas à própria *Súmula*. Entendo que, por ato administrativo, é possível fixar os limites de idade, desde que seja uma medida geral e impessoal. Em todo o caso, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso de mandado de segurança número 18.911 — RJ — Rel., Ministro Alio-

mar Baleeiro. Rectes., Alice de Sousa Bruno e outros (Adv., Macário Picanço). Recda., Fazenda Pública Estadual (Adv., Elis Hermídio Figueira).

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcânti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.